



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

CD/16351.34450-65

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a
relicitação dos contratos de parceria que especifica e
dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º ____

Inclua-se o § 2º no art. 11 da Medida Provisória, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.

§ 1º A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para recebimento de sugestões.

§ 2º A consulta pública de que trata o § 1º deverá garantir o sigilo de dados e informações na forma da legislação aplicável ou na hipótese em que a sua divulgação possa implicar prejuízo à ordem econômica, à livre concorrência ou em outras hipóteses justificadamente consideradas pelo órgão ou entidade competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar de reconhecer os imensuráveis ganhos que as concessões no setor de transporte trouxeram ao país a partir da década de 1990. O setor ferroviário de carga apresentou um crescimento de mais de 141% em sua produção, após as concessões das malhas. O transporte anual de cargas pelo modal praticamente dobrou, atingindo 492 milhões de toneladas úteis em 2015. Em termos de arrecadação pública, mais de R\$ 23 bilhões já foram recolhidos, entre arrendamentos e tributos, desde que as ferrovias foram concedidas.

O setor privado não só revitalizou a operação das ferrovias no país, como gerou empregos: entre 1997 e 2015, houve um crescimento de 140% do número de empregados diretos e indiretos no setor. No mesmo período, as concessionárias conseguiram reduzir em mais de 80% o índice de acidentes, alcançando padrões internacionais de segurança.



A proposta de emenda que aqui se apresenta tem a intenção de garantir que o sigilo de dados e informações seja assegurado na forma da legislação aplicável, assim como na hipótese em que a sua divulgação possa implicar prejuízo à ordem econômica, à livre concorrência ou em outras hipóteses justificadamente consideradas pelo órgão ou entidade competente.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 10 de 2016.

Deputado JULIO LOPES

CD/16351.34450-65